



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE UNAÍ

Vara Criminal e da Infância e Juventude

**Processo nº 0704.21.001825-2 – Distribuído por dependência aos autos nº
0704.21.000004-5**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para autorização de diligência de busca e apreensão e pedido de medidas cautelares em face de **JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, CLEUTON JOSÉ DOS SANTOS SILVA, MARLOS CEZAR MACIEL FREIRE, JUSCILENE DIVINO ALVES, SILVANO TEIXEIRA PAZ, AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI, DENIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIONEY BARBOSA DA SILVA, LINDOMAR ROBERTO DA SILVA, CLEBER SILVERIO, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, JOÃO MARCOS CURY DA SILVEIRA, DANILO OLIVEIRA LACERDA, HÊNIO LEPESQUEUR COELHO, ROSELI APARECIDA VASCONCELOS, AMARILDO VAZ OLIVEIRA, ISRAEL DE JESUS MOREIRA, TIAGO VIEIRA DE SOUZA, LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES, KEYLLA MARY BERALDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOURADO DE AZEVEDO JUNIOR, LUAN FELIPE MOREIRA BORGES e KLEBER ALVIM MACIEL.**

Consta dos autos que o Ministério Público recebeu representação subscrita por Delegados alocados na Polícia Civil da cidade de Unaí/MG, relatando diversas irregularidades e ilegalidades nos serviços prestados no CIRETRAN/Unaí, realizadas por um articulado esquema de corrupção em que se dariam privilégios a despachantes e a algumas empresas e indivíduos específicos.

Narra que as investigações preliminares apuraram que os policiais civis/vistoriadores, em conjunto com despachantes ou seus funcionários, retiram os chamados decalques dos chassis dos veículos e repassam para o vistoriador que apenas os lança na ficha de vistoria, sem inspecionar ou conferir a numeração de chassi, motor, carroceria, itens externos dos veículos vistoriados, além de não verificar a

segurança e trafegabilidade dos veículos.

Colaciona veículos irregulares aprovados em suas respectivas vistorias, onde teria havido a constatação por meio de filmagens, que possuíam pneus em péssimas condições e setas queimadas, além de um veículo clonado e abordado pela PRF com diversos sinais de adulteração, conforme consta no REDS 2020-023656566-001. Descreve ainda, que os agentes de inteligência da GAECO/Paracatu montaram campanha no local onde são realizadas as vistorias nesta cidade e presenciaram aproximadamente cinco delas. Durante a operação, os agentes policiais verificaram que os decalques dos chassis eram retirados por terceiros (despachantes e seus funcionários) e que algumas delas eram realizadas sem a presença do vistoriador credenciado.

Narra que, de acordo com o apurado, o Sr. Adão José Pereira, proprietário da motocicleta OCA-5748 que havia sido vistoriada e aprovada pelo investigado Juscilene, contatou a DEPOL de Unaí solicitando substituição de placa, pois acreditava que sua motocicleta havia sido clonada. Quando apresentado o veículo no setor de vistorias, constatou-se que a motocicleta seria o clone, ao passo que o investigado Juscilene, supostamente com o objetivo de encobrir tais condutas ilícitas, teria registrado um REDS descrevendo os fatos como "Remoção de Veículo Apreendido" seis dias após o ocorrido, sem a devida comunicação ao delegado plantonista para conhecimento e providências.

Relata que os policiais civis Marlos e Juscilene fizeram um acordo com o proprietário da motocicleta de que ele ficaria com partes do veículo para amenizar o dano sofrido, e que nenhum agente seria responsabilizado penalmente, pois o REDS seria arquivado. Ressalta que os atos ilícitos praticados pelos investigados Juscilene e Marlos teriam sido apoiados pelo investigado Cleuton, policial civil e inspetor responsável por coordená-los.

Adiante, a representação narra que os despachantes possuíam privilégios relacionados à distribuição desproporcional das senhas para que sejam realizadas as vistorias. Especifica que, inicialmente, em meados de setembro de 2020, eram distribuídas 10 (dez) senhas para particulares e 40 (quarenta) para despachantes, e que já no mês de outubro de 2020, no horário de atendimento de 08h às 17h, eram distribuídas 20 (vinte) senhas para particulares e 100 (cem) para despachantes. Destaca também que, para realização de 120 (cento e vinte) vistorias ao dia, elas teriam que

durar em média 9 minutos, e serem realizadas durante todo o dia, sem nenhuma pausa.

Salienta, ainda, que o procedimento para marcação das vistorias é realizado por meio de agendamento *online* pelo site do DETRAN/MG. Todavia, os despachantes teriam tratamento privilegiado comparativamente aos demais, e conseguiriam adiantar tais atos com os policiais civis. Menciona também que, diante de tal prática, a Polícia Civil força os particulares a procurar os serviços dos despachantes e garantem o recebimento de propina e, pelo apurado, o acordo firmado entre os agentes públicos e os despachantes seria de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100,00 (cem reais) para adiantamento da vistoria e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para sua formalização, sem a necessidade de comparecimento na DEPOL.

Conta que, sobre o procedimento de transferência de veículos, foram constatadas irregularidades, especificamente em atos realizados durante o final de semana, por sete terminais diferentes, utilizando-se da senha da investigada Amanda Campana, com o apoio do investigado Silvano. Menciona que os despachantes cobram do cidadão um valor acima do convencional para realização dos seus serviços e "furam a fila" no CIRETRAN/Unai com o auxílio de servidores públicos alocados na repartição pública.

Cita a participação dos agentes públicos Cleuton (inspetor), Marlos Cesar (vistoriador), Juscilene Divino (vistoriador), Silvano Teixeira e Amanda Campana (lotados no CIRETRAN) nos atos ilícitos, descrevendo que eles não realizam efetivamente as vistorias e apenas as lançam na ficha e, ainda, que há a incidência de transferências e emplacamentos irregulares de veículos.

Registra ainda que Tiago Vieira de Sousa, proprietário da ASMAT, apresentou CRLV's (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) ausente a observação de sinistro à Autoridade Policial, tratando-se de documento falso e que, para que sua emissão se desse sem o sinistro do veículo, teria havido a participação de agentes públicos para realização da vistoria e do processo de transferência do veículo.

Consta que a interceptação telefônica e telemática se iniciou em janeiro deste ano, sendo constatado que parte dos investigados supostamente integra uma organização criminosa na cidade de Unai/MG, com divisão de tarefas entre policiais civis, despachantes e beneficiários.

Detalha que o Delegado Regional e investigado João Henrique, em razão de seu cargo, ocuparia papel de destaque na suposta organização criminosa e exerceria poder de mando sobre os demais policiais civis. Junta aos autos transcrições de interceptações realizadas, dando conta de que o investigado entrava em contato com os policiais vistoriadores e deferia vistorias em grande escala para terceiros beneficiários e para a empresa Primavia, atos ligados também à Roseli Aparecida e ao despachante Emplacar. O diálogo interceptado descreve que o investigado João Henrique aumentaria quarenta vistorias para a Primavia, relatando que a abertura de vagas tinha destinatário específico.

Adiante, detalha que houve a determinação expressa dada pelo investigado João Henrique para realização da vistoria e emissão dos documentos, sem que a empresa precisasse de agendamento prévio, de acordo com a transcrição acostada na representação do Ministério Público. Ademais, há a menção de que João Henrique ligava para o policial civil e determinava que ele emitisse o documento na mesma data do contato, demonstrando suposto favorecimento à pessoa jurídica denominada Grupo Primavia.

Narra que um dos vistoriadores, inclusive, se dirigiu até a cidade de Brasília/DF para realizar a vistoria de 17 veículos novos do Grupo Primavia, contrariando a Resolução nº 466/13 do CONTRAN, pois a situação não se encaixa na possibilidade de vistoria móvel, além dos veículos estarem no Distrito Federal.

A representação apresenta diversos diálogos entre o despachante Hênio Lepsqueur e o policial civil Marlos, em que o investigado João Henrique supostamente favorece pessoas específicas, sendo especificado um advogado de Unaí, denominado Pedro Araújo, para que fosse liberada a realização da vistoria para emplacamento, sem prévio agendamento.

Menciona que o investigado Cleuton possui posição hierárquica elevada na organização criminosa, em razão de seu cargo de inspetor, exercendo poder de mando sobre os demais integrantes. Descreve que, durante as investigações, foram captados inúmeros áudios em que Cleuton emana ordens aos demais policiais civis, sendo eles Juscilene e Amanda.

Conta que o investigado Juscilene apesar de ter se afastado do CIRETRAN, coopera com as vistorias irregulares dos veículos e atua no esquema

criminoso, intermediando vistorias sem prévio agendamento e fora das dependências da DEPOL de Unai/MG, conforme transcrições presentes na representação.

Relata que o investigado Silvano Teixeira tinha contato com o investigado Marcelo e ele garantia a celeridade do trâmite, pois realizava o registro dos documentos. Consta ainda que o investigado Silvano solicitou que Marcelo enviasse empadas a Marcelo, e que o pagamento da suposta propina fosse entregue dentro de um envelope para não chamar a atenção. Menciona que o despachante Dênio também possuía contato direto com Silvano e solicitava que ele desse prioridade em um laudo.

Especifica que as palavras "lanche" e "empada" possuem duplo sentido na organização criminosa, e são utilizadas para se referir ao suposto pagamento de propina entre os despachantes e os policiais civis.

Narra que a investigada Amanda Campana também atua com o investigado Dênio, que recebe tratamento privilegiado no CIRETRAN/MG, além de atuar em conjunto com os investigados Marlos e João Henrique, conforme transcrições das interceptações realizadas.

Conta que os despachantes Dênio Rodrigues, Claudionei Barbosa, Lindomar Roberto, Cleber Silvério, Marcelo Henrique, João Marcos Cury, Hênio Lepesqueur, Roseli Aparecida, Amarildo Vaz, Israel de Jesus e Danilo Oliveira possuem papel importante no esquema de corrupção, pois seriam os responsáveis por intermediar o pagamento das vantagens indevidas de seus clientes aos policiais civis, além de supostamente captar clientes para transferência irregular ou adiantar as vistorias.

Constam na representação diálogos interceptados que demonstram a suposta negociação ilícita entre terceiros, ora clientes, policiais civis e todos os despachantes supracitados no parágrafo acima.

Relata ainda que os investigados Luis Henrique e Keylla Mary, por serem próximos do investigado Cleuton, por Keylla ser policial civil e em troca de fornecimento de internet da empresa Point Telecom, Cleuton intermediava vistorias sem prévio aviso e fora das dependências do CIRETRAN/MG.

A representação relata ainda que o Grupo Primavia também é um dos

beneficiários do suposto esquema criminoso, sendo constatado que o proprietário da empresa, José Carlos Dourado, e seus funcionários, Luan e Kleber, possuem estreita realização com os policiais civis João Henrique, Cleuton, Marlos e Juscilene e, com isso, supostamente adquirem privilégios na realização de vistorias sem o prévio agendamento, fora das dependências do CIRETRAN/Unai, havendo agilidade na emissão dos documentos.

Descreve que o Delegado Regional era o responsável por repassar as ordens aos seus subordinados de forma direta, por meio de contato telefônico. Além disso, menciona que, pelos áudios captados nas interceptações deferidas pelo juízo, houve a realização de 32 vistorias fora das dependências do órgão de trânsito ligado à Polícia Civil.

Por fim, consta que o investigado Tiago, presidente da associação ASMAT, também possui contato com os despachantes para que eles façam o intermédio quanto à liberação de veículos que tiveram sinistro para circulação, e conta com a ajuda dos policiais civis investigados para os processos de transferências de veículos. Destaca que, nos termos do **artigo 8º e parágrafos da Lei 12.850/13**, comunicou a esse juízo sobre o retardamento da intervenção policial e administrativa na situação de flagrante delito informada pela autoridade policial uma vez que, caso TIAGO VIEIRA DE SOUSA fosse preso em flagrante delito pelo crime de falsidade ideológica, a investigação em relação aos demais investigados restaria frustrada.

Decido.

Com relação ao pedido de busca e apreensão:

Procede-se à busca com o escopo de se apreenderem pessoas ou coisas. A apreensão, por sua vez, destina-se a obter ou a evitar o desaparecimento de provas.

A busca e a apreensão têm dupla natureza jurídica, ou seja: a) para a lei, constitui-se em meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva, e b) para a doutrina é medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas. Nesse sentido, pode ser medida cautelar real ou pessoal, consoante o objeto da busca seja, respectivamente, coisa ou pessoa.

O art. 240, 1º, do Código de Processo Penal, apresenta as razões que dão ensejo à busca domiciliar. Após análise da situação em epígrafe, entendo que a representação formulada merece acolhida.

Há indícios da prática do delito autorizador da expedição dos mandados de busca e apreensão. Observa-se que há suspeitas de que os investigados sejam integrantes de uma organização criminosa instalada nesta cidade com a finalidade em cometer crimes de corrupção ativa e passiva, contando com servidores públicos, despachantes e empresas beneficiárias na suposta atividade criminosa. Além disso, os supostos delitos ocorrem há mais de um ano, possuem natureza gravíssima e elevado grau de reprovabilidade.

Ademais, forneceu-se de maneira individualizada o nome dos suspeitos e os endereços onde eles, e possíveis objetos utilizados na prática delituosa podem ser encontrados.

Não se trata, *in casu*, de mandado de busca e apreensão genérico. Têm-se elementos suficientes a autorizar a diligência requerida. Não obstante a inviolabilidade domiciliar seja um direito fundamental, em determinados casos, como o presente, é autorizada a sua mitigação, em prol de interesses maiores, como o de se elucidar a prática de crimes. Tal diligência encontra guarida em nosso ordenamento jurídico-constitucional, pois atendidos estão os seus pressupostos.

Desta forma, com fundamento nos argumentos supra, observados os requisitos estampados nos art. 243 c/c arts. 245, 247 e 248, todos do CPP, **defiro** o pedido, nos termos alinhavados na representação emanada pelo Ministério Público.

Os trabalhos deverão ser realizados com as cautelas e moderações necessárias, de maneira a não molestar as pessoas envolvidas, além do exigível para o êxito da diligência.

Com relação ao pedido de prisão preventiva:

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas e que as circunstâncias apontem a necessidade de prisão cautelar do investigado.

A materialidade e indícios de autoria restaram demonstrados pelo significativo conteúdo da representação ministerial, conforme relatado acima.

Em análise à representação, vislumbro a presença dos fundamentos descritos no artigo 312 e 313, do Código de Processo Penal, consistente na necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante dos fatos relatados, vislumbro a presença dos fundamentos descritos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, consistente na necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, uma vez que há indícios de que os representados integrem organização criminosa instalada na cidade de Unai/MG, bem como de que teriam praticado os crimes nesta cidade. Além disso, os ilícitos teriam sido supostamente praticados em repartições públicas, por agentes da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, utilizando-se de vantagem pelos cargos que exerciam, com relevante aparato de indivíduos que agiam em conjunto, sendo despachantes, empresas e seus funcionários e associações. Verifico também a evidente necessidade da prisão por conveniência da instrução processual e para assegurar eventual aplicação da lei penal, uma vez que, em liberdade, os investigados poderiam coagir testemunhas, obstruir investigações, destruir ou ocultar provas, diante ainda do risco de reiteração delitiva e de evasão dos suspeitos, visto que, pelas interceptações e quebras de sigilo telefônico ora deferidos por este juízo, os supostos crimes se estendem há meses, demonstrando a gravidade e habitualidade dos atos praticados.

Cabe salientar que os crimes supostamente praticados são punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que permite a segregação cautelar.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de

CLEUTON JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, servidor público, nascido aos 10 de maio de 1969, filho de Lazaro da Silva Santos e Else Santos Silva, portador de CPF nº 592.793.626-15, residente e domiciliado na rua Miguel Ferreira Rodrigues, nº 202, bairro Águas Claras, Unai/MG;

MARLOS CEZAR MACIEL FREIRE, brasileiro, nascido aos 11 de agosto de 1978, filho

de Otilton Maciel Freire e Cecilia Maciel Freire, portador do CPF nº 923.131.326-68, residente e domiciliado rua Celina Lisboa, nº 2463, bairro Politécnica, Unai/MG;

JUSCILENE DIVINO ALVES, brasileiro, nascido aos 20 de novembro de 19789, filho de Aldecino Rodrigues Alves e Josefina Valeria Alves, portador do CPF nº 045.858.066-01, residente e domiciliado na rua Melo Viana, nº 486, bairro Cachoeira, Unai/MG;

SILVANO TEIXEIRA PAZ, brasileiro, nascido aos 21 de dezembro de 1970, filho de Abadia Teixeira Pax e Isaurinda da Silva Dias, portador de CPF nº 538.591.381-20, residente e domiciliado na rua Calixto Martins de Melo, nº 138, apartamento 202, Centro, Unai/MG;

DENIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Unai/MG, nascido aos 26 de dezembro de 1985, filho de Maria Isabel V. de Andrade Silva e Adelson Rodrigues da Silva, portador do CPF de nº 080.322.576-83, residente e domiciliado na rua Paracatu, nº 400, Centro, Unai/MG;

CLAUDIONEY BARBOSA DA SILVA, brasileiro, natural de Unai/MG, nascido aos 27 de maio de 1980, filho de Ana Candida Barbosa da Silva e Geraldo Barbosa da Silva, portador do CPF de nº 013.950.566-09, residente e domiciliado na rua Alba Gonzaga, nº 154, Centro, Unai/MG;

LINDOMAR ROBERTO DA SILVA (funcionário do Claudioney) brasileiro, nascido em 09 de agosto de 1980, filho de Maria de Jesus Silva, portador do CPF 043.305.176-04, residente e domiciliado na Rua Aldeia, nº 224, Centro, Unai/MG;

CLEBER SILVERIO, VULGO "TITA DESPACHANTE", brasileiro, natural de Unai/MG, nascido aos 19 de setembro de 1958, filho de Adelia Silveiro da Fonseca e Adão da Silva Fonseca, portador do CPF de nº 291.606.346-34, residente e domiciliado na rua Nossa Senhora do Carmo, nº 168, Centro, Unai/MG;

MARCELO HENRIQUE DA SILVA, vulgo "Bola" (funcionário do Tita), brasileiro, natural de Unai/MG, nascido aos 28 de novembro de 1983, filho de Aldira Sylvania da Silva e Ary Henrique da Silva, portador do CPF de nº 068.906.596-61, residente e domiciliado na avenida José Luiz Adjuto, nº 419, Centro, Unai/MG;

JOÃO MARCOS CURY DA SILVEIRA (funcionário do Tita), brasileiro, natural de Campanha/MG, nascido aos 23 de novembro de 1999, filho de Jusara Cury Silveira, portador de CPF de nº 118.672.986-43, residente e domiciliado na Avenida Afonso Pena, nº 500, Centro, Unai/MG;

HÊNIO LEPESQUEUR COELHO, brasileiro, natural de Unai/MG, nascido aos 30 de janeiro de 1975, filho de Alice Lepesqueur Coelho e Irany Coelho Pereira, portador do CPF de nº 944.185.356-91, residente e domiciliado Avenida José Luiz Adjuto, nº 453, Centro, Unai/MG;

ROSELI APARECIDA VASCONCELOS, vulgo “Rosa”, brasileira, natural de Unai/MG, nascida aos 26 de janeiro de 1967, filha de Osvaldina Alves Vasconcelos e José Maria Luiz Chaves, portadora do CPF de nº 693.354.006-53, residente e domiciliada na rua Eris Jacinto da Cunha, nº 120, bairro Primavera VI, Unai/MG;

Homologo a prisão em flagrante do investigado TIAGO VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de agosto de 1985, filho de Maria Telma Machado, inscrito no CPF nº 007.557.491-89, residente na Rua Patos de Minas, nº 333, Unai/MG **em razão da ação controlada em ordem e por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, como demonstrado nos autos, a decreto com base no art. 312 e seguintes, do CPP.**

Defiro a imposição das medidas cautelares diversas da prisão aos investigados JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 10 de outubro de 1978, filho de João Batista de Oliveira e Juçara Maria Furtado Pinto Oliveira, portador do CPF de nº 006.146.816-93, residente e domiciliado na Rua Alba Gonzaga, nº 355, apto 204, Centro, Unai/MG e **AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI**, brasileira, nascida aos 30 de janeiro de 1987, filha de José Carlos Campana Venditti e Gilsa Pereira Campana Venditti, portadora do CPF nº 075.536.206-37, residente e domiciliada na rua Felisberto Versiane, nº 169, bairro Cruzeiro, Unai/MG, quais sejam:

1. proibição de acesso ou frequência às dependências da 16º DPC – Delegacia de Polícia Civil da cidade Unai/MG;
2. proibição de manter contato com os investigados e testemunhas do presente procedimento de investigação criminal;
3. proibição de ausentar-se da Comarca;
4. suspensão do exercício de função pública;
5. suspensão do acesso dos investigados ao sistema da Polícia Civil de Minas Gerais;

Serve a presente decisão como mandado de prisão (com validade até o dia 11/06/2041), carta precatória e ofício.

Considerando a urgência e a necessidade de célere cumprimento das medidas solicitadas, para a preservação do sigilo dada a sensibilidade das informações, o cadastramento dos mandados de prisão se darão após o cumprimento das diligências.

Expeça-se mandados de busca e apreensão nos endereços abaixo descritos, ficando desde já autorizado o acesso aos aparelhos celulares que estiverem de posse dos investigados:

A) **Delegacia Regional de Polícia**, situada na **Rua Alba Gonzaga, nº 154, Centro**, Unaí/MG especificamente nos seguintes locais:

- (i) Gabinete do Investigado JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA;
- (ii) Gabinete ou local de trabalho dos Investigados CLEUTON JOSÉ DOS SANTOS SILVA, MARLOS CEZAR MACIEL FREIRE, JUSCILENE DIVINO ALVES, SILVANO TEIXEIRA PAZ e AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI;
- (iii) Local de armazenamento ou arquivo de documentos de transferência veicular da CIRETRAN de Unaí/MG;

B) **Delegacia de Polícia**, situada na **Avenida Vereador João Narciso, nº 949, bairro Cachoeira**, na cidade de Unaí-MG; **(apenas um mandado)**

- i. Gabinete do Investigado JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA;
- ii. Gabinete ou local de trabalho dos Investigados CLEUTON JOSÉ DOS SANTOS SILVA, MARLOS CEZAR MACIEL FREIRE, JUSCILENE DIVINO ALVES, SILVANO TEIXEIRA PAZ e AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI;
- iii. Local de armazenamento ou arquivo de documentos de transferência/vistoria veicular da CIRETRAN de Unaí/MG;

C) E também nos seguintes endereços:

1. **Rua Alba Gonzaga, nº 355, apto. 204, Centro, Unai/MG** - residência do investigado JOÃO HENRIQUE FURTADO DE OLIVEIRA;
2. **Rua Miguel Ferreira Rodrigues, nº 202, bairro Águas Claras, Unai/MG** - residência do investigado CLEUTON JOSÉ DOS SANTOS SILVA;
3. **Rua Celina Lisboa, nº 2463, bairro Politécnica, Unai/MG** - residência do investigado MARLOS CEZAR MACIEL FREIRE;
4. **Rua Filadelfia Souza Pinto, nº 92, Unai/MG** - residência do investigado JUSCILENE DIVINO ALVES;
5. **Rua Buenos Aires, nº 236, Unai/MG** - residência do investigado SILVANO TEIXEIRA PAZ;
6. **Rua Frei Sipriano, nº 234, bairro Canabrava, Unai/MG** - residência da investigada AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI;
7. **Rua Do Torneiro, nº 92, bairro Alvorada, Unai/MG** - residência do investigado DENIO RODRIGUES DA SILVA;
8. **Avenida Governador Valadares, nº 1607, Centro, Unai/MG** - escritório do investigado DENIO RODRIGUES DA SILVA;
9. **Rua Aldeia, nº 224, Centro, Unai/MG** - escritório do investigado CLAUDIONEY BARBOSA DA SILVA(Despachante Unai);
10. **Rua Aldeia, nº 202, Ap 301, Unai/MG** - residência do investigado CLAUDIONEY BARBOSA DA SILVA;
11. **Rua Venina Ramos Aguiar (B), nº 58, bairro Itapuã, Unai/MG** - residência do investigado LINDOMAR ROBERTO DA SILVA;
12. **Avenida José Luís Adjuto, nº 425, Centro, Unai/MG** - escritório do investigado CLEBER SILVERIO, VULGO "TITA DESPACHANTE";
13. **Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 168, apto 101 Centro, Unai/MG** - residência do investigado CLEBER SILVERIO, VULGO "TITA DESPACHANTE";
14. **Rua Da Serra, nº 1302, bairro Primavera, Unai/MG** - residência do investigado MARCELO HENRIQUE DA SILVA;

15. Rua José Luis Adjuto, nº 893, Ap 202, bairro Cachoeira, Unai/MG - residência do investigado - JOÃO MARCOS CURY DA SILVEIRA;
16. Avenida Afonso Pena, nº 242, Centro, Unai/MG - escritório do investigado DANILO OLIVEIRA LACERDA;
17. Avenida José Luiz Adjuto, nº 469, Centro, Unai/MG - Escritório do investigado HÊNIO LEPESQUEUR COELHO;
18. Rua Alba Gonzaga, nº 326, Centro, Unai/MG - Escritório da investigada ROSELI APARECIDA VASCONCELOS;
19. Rua Natal Justino da Costa, nº 188, apto 303, Unai/MG - residência da investigada ROSELI APARECIDA VASCONCELOS;
20. Avenida Delvito Alves da Silva, nº 249, Centro - residência do investigado AMARILDO VAZ OLIVEIRA (Dinho Despachante);
21. Avenida José Luis Adjuto, 349 - Centro, Unai - MG. Escritório de AMARILDO VAZ OLIVEIRA (Dinho Despachante);
22. Rua São José, nº 224, Centro, Unai/MG - escritório do investigado ISRAEL DE JESUS MOREIRA e MÁRCIO DE JESUS MOREIRA;
23. Avenida Governador Valadares, nº 1495, Centro, Unai/MG - Escritório de TIAGO VIEIRA DE SOUZA (ASMAT);
24. Rua Vera Lúcia Nogueira, nº 210, Bairro Sagarana Unai/MG - residência do investigado TIAGO VIEIRA DE SOUZA;
25. Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, nº 1091, Centro, Unai/MG - PRIMAVIA;
26. Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, nº 1091, Loja A, Centro, Unai/MG - PRIMAVIA RENT A CAR;
27. Rua Zaida Torres Martins, nº 254, Unai/MG - residência do investigado LUAN FELIPE MOREIRA BORGES, funcionário da PRIMAVIA;
28. Rua Canabrava, nº 341, Apto 102, Unai/MG, residência de JOSÉ CARLOS DOURADO DE AZEVEDO JÚNIOR, proprietário da PRIMAVIA;

29. Rua Professora Olívia, nº 95, casa Unai/MG - residência do investigado KLEBER ALVIM MACIEL, funcionário da PRIMAVERA;

30. Rua Prefeito João Costa, nº 124, Ed. Acácias, Centro, Unai/MG - POINT TELECOM;

31. Rua Canabrava, 469, Apto 401, Unai/MG - residência de LUIS HENRIQUE DA SILVA BORGES, proprietário da Point Telecom.

Autorizo o acesso imediato aos aparelhos celulares, notebooks e demais aparelhos eletrônicos porventura apreendidos, inclusive ao conteúdo armazenado em nuvem para preservação dos indícios de interesse processual que potencialmente possam ser encontrados, devendo-se constar tal autorização nos respectivos mandados de busca e apreensão.

Determino a notificação da investigada **AMANDA PEREIRA CAMPANA VENDITTI** para que apresente documentos que comprovem sua gravidez no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação das medidas cautelares e decretação da prisão preventiva.

Cientifique-se MP e autoridade policial. A autoridade deverá informar no prazo de 30 dias o resultado das diligências.

Após o cumprimento das diligências determino a complementação da distribuição e cadastramento do mandado de prisão no sistema.

Cumpra-se.

Unai/MG, 14 de junho de 2021.

Ludmila Lins Grilo
Juíza de Direito